



PROCESSO Nº 1900162019-1

ACÓRDÃO Nº 590/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA
EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. DIFERENÇAS NA BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.630/23.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04, incidindo sobre a prestação de serviços de comunicação.

- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária, através dos documentos fiscais informados nos arquivos eletrônicos dispostos no Convênio ICMS nº 115/03, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.

- Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido. Forma de cálculo e variáveis consideradas pela fiscalização estão devidamente demonstradas nos autos.

- Observado que a cobrança assiste a diferenças em relação ao quantum identificado pela fiscalização e aquele já pago, necessário se fez a redução da multa nos termos da Lei 12.620/23, cuja aplicação retroativa tem respaldo no artigo 106, II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o **Auto Infração de Estabelecimento nº**



93300008.09.00004276/2019-12, lavrado em 20 de dezembro de 2019, contra a empresa **CLARO S.A.**, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ **9.128,75** (nove mil, cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ **7.607,29** (**sete mil, seiscentos e sete reais e vinte e nove centavos**) de FUNCEP, por infringência ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004 e R\$ **1521,46** (mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 7.611/04 acrescentado pela Lei nº 12.620/23.

Cancelo o crédito tributário no montante de R\$ **6.085,83** (seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) pelas razões expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de novembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1900162019-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. IFERENÇAS NA BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.630/23.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04, incidindo sobre a prestação de serviços de comunicação.

- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária, através dos documentos fiscais informados nos arquivos eletrônicos dispostos no Convênio ICMS nº 115/03, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.

- Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido. Forma de cálculo e variáveis consideradas pela fiscalização estão devidamente demonstradas nos autos.

- Observado que a cobrança assiste a diferenças em relação ao quantum identificado pela fiscalização e aquele já pago, necessário se fez a redução da multa nos termos da Lei 12.620/23, cuja aplicação retroativa tem respaldo no artigo 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, interpôs reclamação contra a acusação contida no **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004276/2019-12**, às fls. 04/06, lavrado em 20 de dezembro de 2019. Denúncia transcrita abaixo:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Nota Explicativa: A AUTUADA NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO CONCESSIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO POR ELA EFETUADOS, DEIXOU DE RECOLHER À FAZENDA ESTADUAL PARCELA DO VALOR REFERENTE AO FUNCEP, DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REMUNERADOS (TV POR ASSINATURA), CONFORME DETERMINA O ART 2º, I, ALÍNEA “G” DA LEI Nº 7611/2004 C/C ART 2º, VII DO DECRETO 25618/2004 (FUNCEP). A APURAÇÃO FOI REALIZADA ATRAVÉS DOS ARQUIVOS DIGITAIS (CONVÊNIO 115/03) E ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD FORNECIDOS PELA EMPRESA, QUE SERVIRAM DE BASE PARA CONFECÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS QUE SEGUEM EM ANEXO, OS QUAIS PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO I (DEMONSTRATIVO RESUMO POR PERÍODO DOS VALORES DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA TRIBUTADOS ERRONEAMENTE NO EXERCÍCIO 2015);

ANEXO II (DEMONSTRATIVO RESUMO POR PERÍODO DOS VALORES DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA TRIBUTADOS ERRONEAMENTE NO EXERCÍCIO 2016);

ANEXO III (DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DA PRESTAÇÕES SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, TV POR ASSINATURA, TRIBUTADAS ERRONEAMENTE NOS EXERCÍCIO DE 2015), GRAVADO EM MÍDIA DIGITAL (DVD-ROOM);

ANEXO VI (DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS PRESTAÇÕES SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, TV POR ASSINATURA, TRIBUTADAS ERRONEAMENTE NOS EXERCÍCIO DE 2016), GRAVADO EM MÍDIA DIGITAL (DVD-ROOM).

Dispositivos: Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004.

Penalidade: Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Por decorrência, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 15.214,58** (quinze mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), sendo **R\$ 7.607,29** (sete mil, seiscentos e sete reais e vinte nove centavos) de FUNCEP e **R\$ 7.607.29** (sete mil, seiscentos e sete reais e vinte nove



centavos) de multa por infração, por desrespeito aos dispositivos supramencionados e cominação da penalidade acima transcrita.

Notificado desta ação fiscal, pessoalmente, em 20 de dezembro de 2019 (fl. 06), uma sexta-feira, o acusado interpôs petição reclamatória, inicialmente, às fls. 25/30 dos autos, em 21 de janeiro de 2020 (fl. 24), portanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Após análise dos autos, a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP solicitou diligências junto à repartição preparadora, às fls. 115-116 e fls. 123-124, a primeira para que os fiscais responsáveis pelo feito anexassem novamente a mídia digital, posto que havia experimento problemas na abertura dos arquivos constante da mídia digital (DVD-ROOM) apensado às fls, 9 e a segunda para que a fiscalização apresentasse os demonstrativos fiscais analíticos, denominados na Nota Explicativa do Auto de Infração como Anexo III e Anexo VI, em formato EXCEL e que se manifestasse à respeito da alegação (fl. 27) de que a carga tributária de 2% (dois por cento) já teria sido recolhida

A defesa novamente se manifestou às fls. 132/136, alegando, em síntese, que:

- a) o FUNCEP foi devidamente recolhido à alíquota de 2%, uma vez que este não incide sobre receitas estranhas ao ICMS;
- b) a fiscalização, mesmo após cumprimento do pedido de diligência, não comprova a metodologia de cálculo, nem quais foram as variáveis consideradas para a apuração do valor apresentado, tornando insubsistente e nulo, por vício de fundamentação, especificamente no que tange à matéria tributável, nos termos do art. 142 do CTN, c/c o art. 14 da Lei estadual nº 10.094/2013.

Por conseguinte, a autuada requereu que fosse cancelado o auto de infração em epígrafe, com baixa do crédito tributário nele consubstanciado, e posterior arquivamento dos presentes autos administrativos, bem como que seja reconhecida a nulidade e insubsistência deste lançamento tributário, com a consequente extinção do crédito impugnado.

Requereu, ainda, que as intimações, bem como as notificações sobre julgamento, sejam feitas em nome do advogado ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG nº 87.017, e-mail: intimacoesbh@sachacalmon.com.br, tel: (031) 3289-0900, com endereço à Alameda da Serra, nº 119, 13º andar, Vila Serrana, Nova Lima/MG, CEP: 34006-056, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Conclusos os autos, às fls. 113, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao Julgador Fiscal Tarcísio Magalhães Monteiro de Almeida, o qual lavrou decisão pela procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo exposta:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui previsão constitucional e no Estado da Paraíba rege-se pela Lei nº 7.611/04, incidindo sobre a prestação de serviços de comunicação.
- Levantamento Quantitativo realizado pela Fiscalização Tributária, através dos documentos fiscais informados nos arquivos eletrônicos dispostos no Convênio ICMS nº 115/03, evidenciou a falta de recolhimento do FUNCEP.
- Os argumentos de defesa não foram suficientes para derrocar o lançamento tributário devido. Forma de cálculo e variáveis consideradas pela fiscalização estão devidamente demonstradas nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida em instância prima, no dia 01/05/2022, a autuada apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em razão da solicitação de realização de sustentação oral, foram os autos encaminhados à assessoria jurídica para emissão de parecer, nos termos do artigo 20, X do Regimento Interno deste e. Conselho de Recursos Fiscais (Portaria 248/2019).

Os autos foram, nos termos regimentais, remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba e, distribuídos à relatoria, por meio da qual são submetidos à apreciação e julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, instituído através da Lei n 7.611, de 30 de junho de 2004, no período de 1 janeiro a 31 de dezembro de 2015 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

É cediço que o FUNCEP tem por fundamento a Constituição Federal, que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, mais precisamente em seu artigo 82, prescreve que os Estados, Distrito Federal e Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza como forma de prover recursos para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida.



O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, dentre os quais inserem-se os serviços de telecomunicação.

Cumprе destacar, todavia, que a matéria versada no presente processo, de fato, como argumentado pelo sujeito passivo, relaciona-se com aquela do Processo nº 1899632019-, que examinou o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004288/2019-47, lavrado em 23 de dezembro de 2019, que trata acerca da falta de recolhimento do ICMS devido sobre as prestações de serviço de TV por assinatura, sujeitas ao imposto estadual, relativamente ao exercício de 2015, foi considerada irregular a utilização do benefício de carga tributária de ICMS reduzida (10%), em razão do contribuinte não ter cumprido a obrigação tributária principal na forma prevista na legislação, quando recolheu valor inferior a 10% a título exclusivamente de ICMS e, quanto aos valores autuados relativamente ao exercício de 2016, considerada também irregular a utilização do benefício de carga tributária de ICMS reduzida (15%), em razão do contribuinte ter contrariado dois dispositivos da legislação estadual.

O Processo nº 1899632019-6, com efeito, fora julgado pelo Tribunal Pleno deste Conselho de Recursos Fiscais em 16 de julho de 2024, tendo sido, na ocasião, lavrado o Acórdão nº 372/2024, cuja relatoria competiu à então Conselheira Maira da Cunha Cavalcanti Simões, tendo sido votado, à unanimidade, pela manutenção da sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004288/2019-47, cuja ementa se destaca:

PROCESSO Nº 1899632019-6
ACÓRDÃO Nº 372/2024
TRIBUNAL PLENO



Recorrente: CLARO S.A Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: FLAVIO MARTINS DA SILVA E JOAO ELIAS COSTA FILHO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA AO REGULAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em razão de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de base para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

- A fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, "b", do RICMS/PB, está condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal. Portanto, ao não efetuar o pagamento dos créditos tributários lançados através do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 a autuada incorreu no descumprimento de obrigação tributária principal, deixando de ter direito à fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, "b", do RICMS/PB, desde a data em ficou verificada o inadimplemento, na forma do § 22 do citado artigo.

- Ainda quanto à TV por assinatura, a legislação de regência prevê que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação, que é a base de cálculo do ICMS. Acertada a exigência fiscal.

- Encontra-se correta a aplicação da multa do art. 82, II, "e", pois esta deve ser aplicada em situações para as irregularidades que não estejam enquadradas nas hipóteses previstas no art. 82 da Lei nº 6.379/96, que é o caso da situação tipificada nos autos.

Os fundamentos do acórdão julgado, com efeito, guardam relação com o presente, ora sob análise, posto que, derivados da mesma fiscalização e fundamentos, não obstante seja o FUNCEP tributo com destinação própria, adicional ao ICMS nas hipóteses e termos previstos na Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004.

No que concerne à multa aplicada, observa-se que a atribuída fora aquela prevista no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, contudo cumpre observar que fora incluído,



pela Lei nº 12.620/23, o parágrafo único ao artigo 8º da Lei 7.611/04, o qual reduz para 20% (vinte por cento) a multa para aqueles que emitiram documentos fiscais, mas deixaram de recolher, no todo ou em parte, o valor declarado referente à nota fiscal, conforme se observa:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o inciso I do “caput” do art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

Paragrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o valor declarado referente à parcela do produto da arrecadação correspondente ao FUNCEP, conforme previsto no inciso I do “caput” do art. 2º desta Lei.

O caso dos autos, com efeito, relaciona-se com diferença a recolher relativa à forma de cálculo do ICMS telecomunicações, nos termos do processo nº 1899632019-6, já julgado por este e. Conselho de Recursos Fiscais (Acórdão 372/2024) e sua consequente implicação quanto ao FUNCEP. Ou seja, versam os autos quanto à diferença devida entre os valores recolhidos pela autuada e aqueles considerados pela fiscalização como devido.

Considerando que o artigo 106, II, “c” prescreve a possibilidade de aplicação retroativa da lei que preveja penalidade menos severa, este dispositivo há de ser aplicado ao caso dos autos, eis que a matéria ainda não fora julgada definitivamente.

Sendo assim, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total Original	Nova Multa	Novo Total	Redução
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/01/2016	31/01/2016	288,80	288,80	577,60	57,76	346,56	231,04
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/12/2016	31/12/2016	294,72	294,72	589,44	58,94	353,66	235,78
FALTA DE	1/11/2016	30/11/2016	289,16	289,16	578,32	57,83	346,99	231,33



RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA								
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/10/2016	31/10/2016	285,30	285,30	570,60	57,06	342,36	228,24
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/09/2016	30/09/2016	235,22	235,22	470,44	47,0	282,26	188,18
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/08/2016	31/08/2016	218,51	218,51	437,02	43,70	262,21	174,81
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/07/2016	31/07/2016	290,46	290,46	580,92	58,09	348,55	232,37
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/06/2016	30/06/2016	284,28	284,28	568,56	56,86	341,14	227,42
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/05/2016	31/05/2016	312,38	312,38	624,76	62,48	374,86	249,90
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/04/2016	30/04/2016	280,72	280,72	561,44	56,14	336,86	224,58
FALTA DE	1/03/2016	31/03/2016	294,05	294,05	588,10	58,81	352,86	235,24



RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA								
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/02/2016	28/02/2016	292,37	292,37	584,74	58,47	350,84	233,90
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/12/2015	31/12/2015	325,93	325,93	651,86	65,19	391,12	260,74
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/11/2015	30/11/2015	307,11	307,11	614,22	61,42	368,53	245,69
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/10/2015	31/10/2015	409,30	409,30	818,60	81,86	491,16	327,44
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/09/2015	30/09/2015	383,92	383,92	767,84	76,78	460,70	307,14
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/08/2015	31/08/2015	377,66	377,66	755,32	75,53	453,19	302,13
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/07/2015	31/07/2015	413,35	413,35	826,70	82,67	496,02	330,68
FALTA DE	1/06/2015	30/06/2015	358,46	358,46	716,92	71,69	430,15	286,77



RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA								
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/05/2015	30/05/2015	355,63	355,63	711,26	71,13	426,76	284,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/04/2015	30/04/2015	349,70	349,70	699,40	69,94	419,64	279,76
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/03/2015	31/03/2015	294,38	294,38	588,76	58,88	353,26	235,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/02/2015	28/02/2015	324,66	324,66	649,32	64,93	389,59	259,73
FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA	1/01/2015	31/01/2015	341,22	341,22	682,44	68,24	409,46	272,98
			7.607,29			1.521,46	9.128,75	6.085,83

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o **Auto Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004276/2019-12**, lavrado em 20 de dezembro de 2019, contra a empresa **CLARO S.A.**, condenando-a ao recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ **9.128,75** (nove mil, cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ **7.607,29** (sete mil, seiscentos e sete reais e vinte e nove



centavos) de FUNCEP, por infringência ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004 e R\$ **1521,46** (mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 7.611/04 acrescentado pela Lei nº 12.620/23.

Cancelo o crédito tributário no montante de R\$ **6.085,83** (seis mil, oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos) pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 05 de novembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator